

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600460-74.2020.6.21.0120

Procedência: NOVO MACHADO - RS (0120ª ZONA ELEITORAL – HORIZONTAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Recorridos: ANTONIO LUIZ SAVELA
VALDECI NATALINO DALLENOGARE

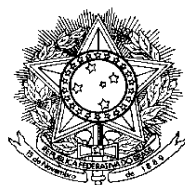
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DE CANDIDATOS À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AÇÃO AJUIZADA ISOLADAMENTE, NO PERÍODO ELEITORAL, POR PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 12265083) interposto em face de sentença (ID 12264933) que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES de Novo Machado-RS, fundada em supostos abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, contra ANTONIO LUIZ SAVELA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

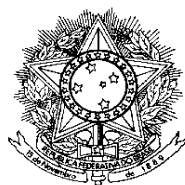
e VALDECI NATALINO DALLENOGARE, candidatos da chapa majoritária pela COLIGAÇÃO NOVO MACHADO NO CAMINHO CERTO.

Constou da inicial da demanda originária que os recorridos, candidatos à reeleição nos cargos de Prefeito e Vice, ofereceram a Flávio Zaleski e Elisângela Maria Vaz Zaleski a quantia de R\$ 500,00 em troca dos votos do seu núcleo familiar, em encontro realizado na residência destes últimos, documentado brevemente em vídeo apresentado pelo autor no momento da propositura da ação.

Instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência, ao fundamento de que *“imperioso concluir que o vídeo, em si, não é apto a comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio pelos demandados, por não demonstrar qualquer pedido de voto ou promessa relacionada ao pleito”* e que *“a prova testemunhal coligada ao caderno processual é extremamente contraditória, não havendo unidade ou coesão entre os relatos. Por conseguinte, a debilidade do acervo probatório é irrefutavelmente insuficiente para ensejar as condenações postuladas pela parte autora.”* (ID 12264933)

Recorre o PARTIDO DOS TRABALHADORES sustentando que estão suficientemente comprovados os fatos descritos na inicial, que configuram corrupção eleitoral, devendo ser interpretado corretamente o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas por ele arroladas, uma vez que se trata de pessoas humildes, e afastada a verossimilhança dos depoimentos das testemunhas indicadas pelos réus, diante do interesse destas no desfecho da ação. Nesse sentido, aponta a suficiência do vídeo apresentado, que comprova a entrega de dinheiro pelos réus, evidenciando a conduta ilícita a ser sancionada (ID 12265083).

Com contrarrazões (ID 12276733), os autos foram remetidos a esse Egrégio TRE-RS e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo recursal de sentença que julga Ação de Investigação Judicial Eleitoral é de três dias, nos termos do art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

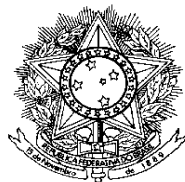
Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

De acordo com o art. 22 da Resolução TRE/RS nº 347/2020, que regula a intimação de atos processuais nos processos relativos às Eleições Municipais de 2020, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, **salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 27.11.2020, sexta-feira, e o recurso eleitoral foi interposto no dia 02.12.2020, observado, portanto, o tríduo legal. O recurso, portanto, merece conhecimento.

II.II – Do Mérito Recursal: Ilegitimidade Ativa.

Em que pese a aparente gravidade dos fatos narrados na petição inicial, a presente ação de investigação judicial eleitoral deve ser extinta, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa do PARTIDO DOS TRABALHADORES para ajuizamento da demanda de forma isolada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o PARTIDO DOS TRABALHADORES, no tocante à eleição majoritária no Município de Novo Machado, coligou-se com o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, formando a COLIGAÇÃO TRABALHO E DETERMINAÇÃO QUE VOCÊ CONHECE, cujo registro do DRAP (RCand 0600088-28.2020.6.21.0120) foi deferido por decisão que transitou em julgado em 08.10.2020.

Nos termos do art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei das Eleições, o partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, atuar no processo eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação. Vejamos:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(...)

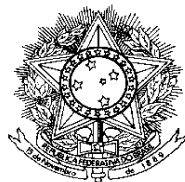
4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No mesmo sentido é a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (grifos acrescentados):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO CURSO DO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Tribunal de origem asseverou que o partido integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, propondo, individualmente, a ação eleitoral ao final de setembro do ano da eleição municipal, ou seja, durante o curso do processo eleitoral, o que evidencia a sua ilegitimidade ativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes.

3. O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

4. Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 50355, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 26/09/2017, Página 7);

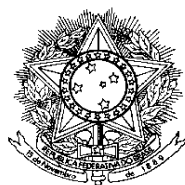
ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO NA 1ª INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. **ATUAÇÃO ISOLADA NO FEITO DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 4º DA LEI 9.504/97 E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO TRE, COM EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E ANULAÇÃO DA SENTENÇA, A FIM DE QUE O MAGISTRADO APRECIE A QUESTÃO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE, DANDO EM SEGUIDA, REGULAR SEGUIMENTO AO FEITO, EM AUTOS SUPLEMENTARES. DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIA RECURSAL IMEDIATA, DEVENDO O EVENTUAL INCONFORMISMO HAVIDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SER LEVADO À INSTÂNCIA SUPERIOR NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DEFINITIVA, ANTE A NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7497, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Destarte, ante a ilegitimidade ativa do partido recorrente, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento** do recurso e pela **extinção do feito sem julgamento do mérito**, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilegitimidade ativa do partido autor.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2020.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.